

Processo n.: 1.127.696

Natureza: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Telmo Passareli

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Ubaporanga

Juízo de admissibilidade: 03/10/2020

Autuação: 05/10/2022

Análise inicial

I – Relatório

Trata-se de representação oriunda de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI realizada pela Câmara Municipal de Ubaporanga.

Em 27/08/2019, o Vereador Jorge Siqueira de Rezende Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal de Ubaporanga, por meio do Ofício n. 123/2019, encaminhou a esta Corte CD-ROM contendo os autos da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2019 (peça 2).

Em acolhimento à manifestação desta Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Conselheiro Presidente, por meio do Ofício n. 22244/2019, de 02/12/2019, determinou ao então Prefeito Municipal, Sr. Gilmar de Assis Rodrigues, que instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos noticiados, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário (peça 2).

Em 19/10/2020 foi encaminhada comunicação por meio eletrônico ao Controlador Interno do Município de Ubaporanga comunicando a retomada dos prazos processuais em processos físicos, pelo que o prazo para encaminhamento da tomada de contas se encerraria em 16/11/2020 (peça 4).

Em 18/01/2021, por meio do Ofício n. 333/2021, a Presidência desta Corte intimou o Prefeito Municipal, Sr. Gleydson Delfino Ferreira, para que encaminhasse a tomada de contas cuja realização fora anteriormente determinada (peça 5). Tal determinação foi reiterada por meio do Ofício n. 9613/2022, de 10/06/2022 (peça 11).

Em 20/04/2022, por meio do Ofício n. 4195/2022, a Presidência desta Corte, intimou o Presidente da Câmara Municipal de Ubaporanga, Sr. Fernando Valeriano da Silva, para que encaminhasse os autos da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2019 por meio eletrônico, “em razão das alterações, por força da pandemia, que se fizeram necessárias no trato dos documentos” (peça 9). A documentação encaminhada foi juntada às peças 13 a 16.

Em seguida, em face da ausência de encaminhamento da tomada de contas pelo Executivo Municipal, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como representação (peça 18).

O Conselheiro Relator então determinou a remessa a esta Unidade Técnica para realização do exame inicial do feito (peça 20), oportunidade em que se indicou a necessidade de complementar a instrução (peça 22).

Não tendo sido atendida a diligência determinada (peça 27), a determinação foi renovada (peça 31), sendo apresentada a documentação de peças 40 a 45.

A seguir, retornaram os autos a esta Coordenadoria (peça 47).

II – Análise

Em 10/05/2019, por meio da Portaria n. 010/2019, foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no âmbito da Câmara Municipal de Ubaporanga, para apurar denúncia de irregularidades na aquisição e fornecimento de cilindros de oxigênio e a participação do Vereador Nelson Ramos de Souza em armazenamento e dispensa de cilindros de oxigênio (p. 7/8, Volume 1, peça 14).

Foram juntados aos autos cópia dos seguintes procedimentos licitatórios:

- Pregão Presencial para Registro de Preços n. 30/2017 (p. 29, Volume 1/p. 14, Volume 5, peça 14);
- Pregão Presencial para Registro de Preços n. 42/2018 (p. 15, Volume 5, peça 14/p. 46, Volume 8, peça 15);
- Pregão Presencial para Registro de Preços n. 12/2019 (p. 47, Volume 8/p. 16, Volume 12, peça 15);

Também foram apresentados os relatórios de valores a pagar relativos a 2019 (p. 17/34, Volume 12, peça 15), valores pagos em 2019 (p. 35/44, Volume 12, peça 15), em 2018 (p. 45, Volume 12/p. 38, Volume 14, peça 15), em 2017 (p. 38, Volume 14, peça 15/ p. 18, Volume 16, peça 16), e em 2016 (p. 19, Volume 16/p. 30, Volume 18, peça 16).

Segundo indicado nos autos, depoimentos noticiaram que cilindros entregues a usuários estariam com carga abaixo do valor esperado, que seria equivalente a 10m³ de oxigênio (p. 12/15, Volume 19, peça 16), ou que a duração do cilindro era, por vezes, inferior ao comum (p. 39, Volume 19, peça 16). Além disso, apurou-se que o responsável pela empresa contratada, Sr. Eberte de Freitas Paula, é genro do Vereador Nelson Ramos de Souza (“Nelson Carioca”) (p. 58/59, Volume 20, peça 16).

Ao final, o relatório da CPI concluiu que (i) teria havido fornecimento de oxigênio em quantidades inferiores à estabelecida para cada cilindro; que (ii) a locação de concentradores de oxigênio configuraria sobreposição em relação ao fornecimento de oxigênio e que (iii) haveria indícios de participação do Vereador Nelson Ramos de Souza na gestão da empresa contratada, seja porque atuava diretamente na execução do contrato, seja porque teria atuado de modo veemente em defesa da empresa na tribuna da Câmara¹.

Conforme já determinado pela Presidência desta Corte, a exata verificação das condições de entrega do produto dependeria da realização de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município, o que não foi realizado pelos Prefeitos Municipais à época.

¹ Registra-se que o relatório da CPI indica que o Vereador Nelson Ramos de Souza teria agido como representante da empresa perante o Município de Alto Caparaó (p. 25, Volume 21, peça 16). Todavia, o documento juntado aos autos indica que a empresa N. M de F de Paula-ME teria sido representada pelo Sr. José Maria Torres (p. 33, Volume 20, peça 16).

Além disso, necessário indicar que a discussão sobre o conteúdo de cada cilindro, anos depois dos acontecimentos, poderia configurar exigência de “prova diabólica”, o que se mostra contrário aos princípios do contraditório e da ampla defesa².

Registra-se que não há nos autos outros elementos, ainda que indiciários, que possam determinar a responsabilização do Vereador Nelson Ramos de Souza, especialmente em razão da ausência de elementos sobre sua eventual influência sobre o procedimento licitatório. Para esse fim, junta-se imagem das informações sobre a composição do quadro social disponíveis no *site* da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.959.683/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	OXIMEDI COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EBERTE DE FREITAS PAULA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MATEUS BRAMUSSE E SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/04/2023 às 11:57 (data e hora de Brasília).

De toda forma, considerados os limites de atuação desta Corte e as possibilidades de instrução, foi realizada diligência para apresentação dos seguintes documentos:

1. Listagem de quantitativos de oxigênio adquiridos junto à empresa N. M. de F. de Paula – ME / Oximedi Comércio de Gases Medicinais Ltda. nos últimos 05 (cinco) anos, com indicação de quantitativos mensais, comprovantes de entrega e respectivos empenhos;
2. Listagem de quantitativos de concentradores de oxigênio adquiridos ou locados junto à empresa N. M. de F. de Paula – ME / Oximedi Comércio de Gases Medicinais Ltda. nos últimos 05 (cinco) anos, com indicação de quantitativos mensais, comprovantes de entrega e respectivos empenhos.

A documentação apresentada consistiu em:

² “É o que ocorre com a chamada prova diabólica, aquela que é impossível ou muito difícil de ser produzida. Prova diabólica [...] é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração.” (DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Processo administrativo tributário: prova por amostragem e distribuição dinâmica do ônus da prova. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 81, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=89199>>. Acesso em: 04 abr 2023.

Peça	Empenho	Data	Valor
40	221/01	07/02/2019	R\$ 13.230,00
	221/02	27/02/2019	R\$ 12.910,00
	221/03	20/03/2019	R\$ 4.320,00
	222/01	ilegível	R\$ 6.000,00
	222/02	27/02/2019	R\$ 6.000,00
	222/03	20/03/2019	R\$ 6.000,00
	978/01	30/04/2019	R\$ 12.260,00
	978/02	31/05/2019	R\$ 1.500,00
	978/03	29/07/2019	R\$ 720,00
	978/04	30/09/2019	R\$ 3.840,00
	978/06	25/11/2019	R\$ 1.630,00
	979/01	10/04/2019	R\$ 5.850,00
	979/02	31/05/2019	R\$ 5.850,00
	979/03	01/07/2019	R\$ 5.850,00
	979/04	29/07/2019	R\$ 5.850,00
	979/05	02/09/2019	R\$ 5.850,00
	979/06	30/09/2019	R\$ 5.850,00
41	978/05	21/10/2019	R\$ 3.060,00
	979/07	21/10/2019	R\$ 5.850,00
	979/08	25/11/2019	R\$ 5.850,00
	387/01	ilegível	R\$ 29.800,00
	387/02	25/04/2020	R\$ 29.800,00
	387/03	26/04/2020	R\$ 2.670,00
	388/01	ilegível	R\$ 5.850,00
	388/02	ilegível	R\$ 29.800,00
	388/03	25/03/2020	R\$ 5.850,00
	388/04	26/03/2020	R\$ 5.850,00
	2425	24/07/2021	R\$ 1.636,00
	2426	24/07/2021	R\$ 5.740,00
	2892	30/09/2021	R\$ 4.886,00
	2936	30/08/2021	R\$ 5.740,00
	3291	27/09/2021	R\$ 6.406,00
	3292	27/09/2021	R\$ 5.330,00
	3654	21/10/2021	R\$ 5.330,00
42	2159	02/06/2023	R\$ 4.730,00
	2227	26/06/2023	R\$ 4.730,00
	2723	24/07/2023	R\$ 4.730,00
	3142	25/08/2023	R\$ 288,00
	3143	25/08/2023	R\$ 4.300,00
	3570	10/10/2023	R\$ 5.590,00
	3693	23/10/2023	R\$ 4.370,00

	3719	23/10/2023	R\$ 654,00
	4267/01	01/12/2023	R\$ 4.290,00
43	2628	28/05/2022	R\$ 7.956,00
	2932	24/06/2022	R\$ 9.588,00
	2933	24/06/2022	R\$ 5.740,00
	3365	29/07/2022	R\$ 9.174,00
	3366	29/07/2022	R\$ 6.020,00
	3755	25/08/2022	R\$ 12.234,00
	3756	25/08/2022	R\$ 6.020,00
	4290	25/09/2022	R\$ 6.020,00
	4297	25/09/2022	R\$ 10.308,00
	4555	ilegível	R\$ 10.848,00
	4568	ilegível	R\$ 6.020,00
	5106	23/11/2022	R\$ 13.488,00
	5107	23/11/2022	R\$ 6.020,00
	138	02/01/2023	R\$ 6.020,00
	139	02/01/2023	R\$ 10.656,00
44	587	23/01/2023	R\$ 15.282,00
	588	23/01/2023	R\$ 6.020,00
	950	23/02/2023	R\$ 2.736,00
	951	23/02/2023	R\$ 5.160,00
	1432	30/03/2023	R\$ 3.870,00
	1714	24/04/2023	R\$ 384,00
	1715	24/04/2023	R\$ 3.440,00
	2228	23/06/2023	R\$ 288,00
45	3698	27/10/2021	R\$ 8.722,00
	3871	18/11/2021	R\$ 7.014,00
	3872	18/11/2021	R\$ 5.330,00
	509	28/01/2022	R\$ 5.740,00
	512	28/01/2022	R\$ 8.230,00
	1070	28/02/2022	R\$ 8.180,00
	1071	28/02/2022	R\$ 5.740,00
	1692	31/03/2022	R\$ 9.600,00
	1693	11/04/2022	R\$ 5.740,00
	2124	26/04/2022	R\$ 8.904,00
	2131	26/04/2022	R\$ 5.740,00
	2594	25/05/2022	R\$ 5.740,00
	138	01/01/2023	R\$ 6.020,00
	169	02/01/2023	R\$ 10.656,00
	200	03/01/2023	R\$ 9.512,00
	201	03/01/2023	R\$ 5.330,00

A análise dos documentos apresentados indica a regularidade formal dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento de despesa.

Assim, tendo sido realizadas as medidas possíveis e considerado também o lapso temporal desde a realização dos serviços, bem como a sua natureza de difícil rastreabilidade, conclui-se pelo esgotamento da atuação desta Corte e pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 148, parágrafo único, c/c art. 154, do Regimento Interno (2024)³.

III – Conclusão

Depois de analisada a documentação apresentada e tendo sido realizadas as medidas possíveis e considerado também o lapso temporal desde a realização dos serviços, bem como a sua natureza de difícil rastreabilidade, conclui-se pelo esgotamento da atuação desta Corte e pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 148, parágrafo único, c/c art. 154, do Regimento Interno (2024).

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

30 de agosto de 2024.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6

³ Art. 148. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a autuação e distribuição da denúncia, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. A denúncia, uma vez admitida, somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do relator, que deverá submetê-la ao colegiado competente, mediante inclusão do processo em pauta.

Art. 154. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.